

Regulamento da Interbolsa n.º 1/2018 – Sistema de Gestão de Empréstimos.

Ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, aplicável por força do disposto no artigo 46.º, n.º 2 do mesmo diploma, o Conselho de Administração da Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., deliberou aprovar o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

- 1.** O presente regulamento contém as normas aplicáveis à gestão pela Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (Interbolsa) do Sistema de Gestão de Empréstimos (SGE).
- 2.** O SGE é uma aplicação informática que possibilita aos participantes:
 - a)** O registo e a difusão de instruções de procura de valores mobiliários;
 - b)** O registo e a difusão de instruções de oferta de valores mobiliários;
 - c)** A confirmação, entre as contrapartes, das características da operação de empréstimo;
 - d)** A liquidação, física e financeira, inerente à abertura e fecho das operações de empréstimo.
- 3.** Com vista ao desenvolvimento das matérias previstas no presente Regulamento podem vir a ser emitidas outras normas pelo Conselho de Administração da Interbolsa.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

Abertura do empréstimo - Procedimento que envolve, da parte do mutuante, a entrega ou disponibilização de valores mobiliários para o mutuário e, sendo caso disso, a entrega ou disponibilização do colateral, pelo mutuário para o mutuante, nos termos acordados;

Colateral/ Garantia - Valores entregues ou disponibilizados, a título de garantia, pelo mutuário ao mutuante;

Data de abertura das operações de empréstimo - Data da entrega ou disponibilização dos valores pelo mutuante ao mutuário;

Data de fecho das operações de empréstimo - Data da devolução pelo mutuário ao mutuante dos valores objeto de empréstimo e, sendo caso disso, da devolução por este àquele do colateral;

Dia útil - Dia para o efeito fixado, por aviso, pela Interbolsa;

Fecho do empréstimo - Procedimento que envolve, da parte do mutuário, a devolução ao mutuante dos valores emprestados e, sendo caso disso, a devolução por este àquele do colateral, bem como, o pagamento de todas as remunerações devidas;

Mutuante - Aquele que acorda em disponibilizar, a título de empréstimo, valores a outrem, nos termos previamente acordados;

Mutuário - Aquele que acorda em receber, a título de empréstimo, valores de outrem, nos termos previamente acordados;

Oferta - Manifestação da vontade de cedência de valores mobiliários para empréstimo;

Operação forward – Operação de empréstimo cuja abertura ocorre em dia ulterior ao do respetivo registo;

Prazo da operação de empréstimo - Período que decorre entre a data de abertura do empréstimo, inclusive, e a data de fecho, exclusive;

Procura – Manifestação da vontade de tomada de valores mobiliários de empréstimo;

TARGET2-Securities (T2S) – Plataforma técnica criada pelo Eurosistema para a prestação de serviços de liquidação de valores mobiliários às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e, através destas, aos participantes das CSDs em moeda de banco central.

Artigo 3.º

Exclusão da responsabilidade da Interbolsa

A Interbolsa não pode, em caso algum, ser responsabilizada por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da utilização do SGE e, designadamente, não é responsável por qualquer prejuízo sofrido pelos intervenientes nas operações de empréstimo, em virtude da evolução adversa das condições em que tenham lugar as operações, bem como pelos que decorram de caso fortuito, de

força maior ou da ocorrência de qualquer outro impedimento à participação nos serviços a prestar pela Interbolsa ou à própria prestação dos mesmos por parte desta.

Artigo 4.º

Valores mobiliários

1. São suscetíveis de serem objeto de operações de empréstimo as ações que fazem parte do índice PSI-20.
2. Sempre que determinados valores mobiliários deixem de fazer parte do índice PSI-20, o SGE aguarda pelo fecho, antecipado ou não, das operações de empréstimo que, nesse momento, se encontrem abertas ou já confirmadas, para retirar definitivamente a referência aos mesmos do SGE.

Artigo 5.º

Participantes

1. Têm acesso ao SGE todos os participantes filiados nos sistemas de liquidação e centralizados de valores mobiliários geridos pela Interbolsa, habilitados a realizar operações por conta própria.
2. Os participantes no SGE têm como obrigações, designadamente:
 - a) A constituição e a manutenção, com os ajustamentos necessários, das garantias inerentes ao registo das operações de empréstimo, nas condições e termos previstos no presente Regulamento;
 - b) O pagamento das comissões e outras remunerações devidas pelo registo dessas operações;
 - c) A comunicação à Interbolsa de qualquer facto ou circunstância que possa colocar em causa a sua capacidade de solver os compromissos assumidos ao abrigo das operações de empréstimo registadas junto do SGE.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

O horário do funcionamento do SGE é fixado pela Interbolsa através de Aviso.

CAPÍTULO II

Sistema de Gestão de Empréstimo de valores mobiliários

Secção I – Procura de valores

Artigo 7.º

Procura de valores

- 1.** Sempre que um participante filiado necessite receber de empréstimo valores mobiliários deve proceder ao registo no SGE da respetiva instrução de procura de valores.
- 2.** Na instrução de procura de valores, o participante deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:
 - a)** Tipo de pedido;
 - b)** Código de identificação do participante que regista a instrução de procura de valores;
 - c)** Código identificativo do valor mobiliário em causa;
 - d)** Indicação do tipo de quantidade;
 - e)** Indicação da quantidade pretendida;
 - f)** Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
 - g)** Data de abertura da operação de empréstimo;
 - h)** Código da moeda.
- 3.** O participante pode ainda indicar outras condições contratuais, caso entenda conveniente proceder a essa divulgação, tais como:
 - a)** Código de identificação do participante contraparte;
 - b)** Data de fecho do empréstimo;
 - b)** Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
 - c)** Valor mínimo da remuneração do empréstimo;
 - d)** Taxa anual de remuneração do empréstimo;
 - e)** Taxa anual de remuneração do colateral.
- 4.** O sistema valida a instrução de procura de valores registada no SGE e, encontrando-se a mesma conforme com o disposto no presente regulamento, envia, para todos os participantes, informação sobre as condições propostas, salvo se na instrução de procura tiver sido indicado o

código do participante cedente dos valores, caso em que as condições propostas apenas serão divulgadas a este.

5. Salvo a menção referida na alínea f) do n.º 2, todas as demais são divulgadas, em tempo real, aos participantes do SGE ou, na situação referida na parte final do número anterior apenas ao participante indicado como sendo o cedente dos valores.

Artigo 8.º

Cedência de valores

1. O participante filiado interessado em responder a uma instrução de procura de valores registada, validada e divulgada pelo SGE, disponibilizando valores para empréstimo, procede ao registo no SGE da respetiva instrução de cedência de valores.

2. O sistema valida a instrução introduzida no SGE e envia para a contraparte informação sobre as condições propostas.

3. Na instrução de cedência de valores para empréstimo, o participante deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:

- a) Tipo de pedido;
- b) Número de identificação da instrução de procura de valores;
- c) Código de identificação do participante que regista a instrução de cedência de valores para empréstimo;
- d) Código de identificação do participante que registou a instrução de procura de valores;
- e) Código identificativo do valor mobiliário;
- f) Indicação do tipo de quantidade;
- g) Indicação da quantidade disponibilizada para empréstimo;
- h) Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
- i) Data de abertura da operação de empréstimo;
- j) Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
- k) Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
- l) Taxa anual de remuneração do empréstimo;
- m) Taxa anual de remuneração do colateral;
- n) Código da moeda.

4. O participante interessado em disponibilizar valores para empréstimo pode ainda indicar a data de fecho do empréstimo, a qual, sendo indicada, não pode exceder dois anos sobre a data da abertura da operação em causa.

5. Salvo a menção referida na alínea h) do n.º 3, todas as demais são divulgadas, em tempo real, através do SGE, ao participante que registou a instrução de procura.

Artigo 9.º

Confirmação

1. O participante que registou no SGE a instrução de procura de valores escolhe entre as várias instruções de cedência de valores registadas no SGE, manifestando o acordo com as condições da operação através do envio de uma instrução de confirmação, sendo que se na instrução inicial tiver sido identificado o participante cedente dos valores, a escolha ficará reduzida à instrução por este introduzida.

2. Para proceder à confirmação o mutuário deve, obrigatoriamente, inserir a seguinte informação:

- a)** Tipo de pedido;
- b)** Número de identificação da instrução de procura de valores;
- c)** Número de identificação da instrução de cedência de valores;
- d)** Código de identificação do participante que registou a instrução de cedência de valores;
- e)** Código de identificação do participante que registou a instrução de procura de valores;
- f)** Código identificativo do valor mobiliário;
- g)** Indicação do tipo de quantidade;
- h)** Indicação da quantidade pretendida/ disponibilizada para empréstimo;
- i)** Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
- j)** Data de abertura da operação de empréstimo;
- k)** Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
- l)** Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
- m)** Taxa anual de remuneração do empréstimo;
- n)** Taxa anual de remuneração do colateral;
- o)** Código da moeda.

3. Salvo a menção referida na alínea i) do n.º 2, todas as demais são divulgadas, em tempo real,

através do SGE, à contraparte.

4. Sempre que a data de fecho do empréstimo for disponibilizada será divulgada à contraparte e será utilizada pelo SGE, juntamente com as menções referidas nas alíneas b) a m) do n.º 2, como critério para aferição da coincidência entre as menções divulgadas nas instruções de procura e de cedência de valores.

5. Sempre que ocorra a confirmação das instruções, nos termos referidos nos números anteriores, há uma difusão da informação para os participantes envolvidos e a operação de empréstimo é aberta nos termos e prazos previstos no artigo 15.º.

6. Após confirmação das instruções, a Interbolsa informa todos os participantes que a instrução de procura em causa deixou de estar disponível para o mercado e cancela, automaticamente, todas as instruções de cedência de valores registadas para a mesma procura de valores, avisando do facto as partes envolvidas.

Secção II – Oferta de valores mobiliários para empréstimo

Artigo 10.º

Oferta de valores

1. Sempre que um participante quiser disponibilizar valores mobiliários para empréstimo deve proceder ao registo no SGE da respetiva instrução de oferta de valores.

2. Na instrução de oferta de valores, o participante deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:

- a)** Tipo de pedido;
- b)** Código de identificação do participante que regista a instrução de oferta de valores;
- c)** Código identificativo do valor mobiliário em causa;
- d)** Indicação do tipo de quantidade;
- e)** Indicação da quantidade oferecida;
- f)** Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
- g)** Data de abertura da operação de empréstimo;
- h)** Código da moeda.

3. O participante pode ainda indicar outras condições contratuais, caso entenda conveniente proceder à sua divulgação, tais como:

a) Data de fecho do empréstimo, a qual, sendo indicada, não pode exceder dois anos sobre a data da abertura da operação em causa;

b) Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);

c) Valor mínimo de remuneração do empréstimo;

d) Taxa anual de remuneração do empréstimo;

e) Taxa anual de remuneração do colateral.

4. O sistema valida a instrução de oferta de valores registada no SGE e, encontrando-se a mesma conforme com o disposto no presente regulamento, envia, para todos os participantes, informação sobre as condições propostas, salvo se na instrução de oferta tiver sido indicado o código do participante tomador dos valores, caso em que as condições propostas apenas serão divulgadas a este.

5. Salvo a menção referida na alínea f) do n.º 2, todas as demais são divulgadas, em tempo real, aos participantes do SGE, ou, na situação referida na parte final do número anterior, apenas ao participante indicado como sendo o tomador dos valores.

Artigo 11.º

Tomada de valores

1. O participante interessado em responder a uma instrução de oferta de valores, registada, validada e divulgada pelo SGE, procede ao registo no SGE da respetiva instrução de tomada de valores para empréstimo.

2. O sistema valida a instrução introduzida no SGE e envia para a contraparte informação sobre as condições propostas.

3. Na instrução de tomada de valores de empréstimo, o participante deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:

a) Tipo de pedido;

b) Número de identificação da instrução de oferta de valores;

c) Código de identificação do participante interessado em tomar valores de empréstimo;

d) Código de identificação do participante ofertante;

- e) Código identificativo do valor mobiliário;
- f) Indicação do tipo de quantidade;
- g) Indicação da quantidade pretendida;
- h) Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
- i) Data de abertura da operação de empréstimo;
- j) Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
- k) Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
- l) Taxa anual de remuneração do empréstimo;
- m) Taxa anual de remuneração do colateral;
- n) Código da moeda.

4. O participante interessado em tomar valores de empréstimo, pode ainda indicar a data de fecho do empréstimo, a qual, sendo indicada, não pode exceder dois anos sobre a data da abertura da operação em causa.

5. Salvo a menção referida na alínea h) do n.º 3, todas as demais são divulgadas, em tempo real, através do SGE, ao participante que registou a instrução de oferta.

Artigo 12.º

Confirmação

1. O participante ofertante escolhe entre as várias instruções de tomada de valores registadas no SGE, manifestando o acordo com as condições da operação através da inclusão de uma instrução de confirmação, sendo que se na instrução inicial tiver sido logo identificado o participante tomador dos valores, a escolha ficará reduzida à instrução por este introduzida.

2. Para proceder à confirmação, o mutuante deve, obrigatoriamente, inserir a seguinte informação:

- a) Tipo de pedido;
- b) Número de identificação da instrução de oferta de valores;
- c) Número de identificação da instrução de tomada de valores de empréstimo;
- d) Código de identificação do participante ofertante;
- e) Código de identificação do participante que registou a instrução de tomada de valores de empréstimo;

- f)** Código identificativo do valor mobiliário;
- g)** Indicação do tipo de quantidade;
- h)** Indicação da quantidade oferecida/ pretendida;
- i)** Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
- j)** Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
- k)** Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
- l)** Taxa anual de remuneração do empréstimo;
- m)** Taxa anual de remuneração do colateral;
- n)** Código da moeda.

3. Salvo a menção referida na alínea i) do n.º 2, todas as demais são divulgadas, em tempo real, através do SGE, à contraparte.

4. Sempre que a data de fecho do empréstimo for disponibilizada, será divulgada à contraparte e será utilizada pelo SGE, juntamente com as menções referidas nas alíneas b) a m) do n.º 2, como critério para aferição da coincidência entre as menções divulgadas nas instruções de oferta e de tomada de valores.

5. Sempre que ocorra a confirmação das instruções nos termos referidos nos números anteriores, há uma difusão da informação para os participantes envolvidos e a operação de empréstimo é aberta nos termos e prazos previstos no artigo 15.º.

6. Após confirmação das instruções, a Interbolsa informa todos os participantes que a instrução de oferta em causa deixou de estar disponível para o mercado e cancela, automaticamente, todas as instruções de tomada de valores registadas para a mesma oferta, avisando do facto as partes envolvidas.

Secção III – Operações de empréstimo *in-house*

Artigo 13.º

Registo de operações de empréstimo *in-house*

1. Sempre que um participante no SGE pretenda registar no sistema uma operação de empréstimo *in-house*, na qual assume, simultaneamente, as funções de mutuário e mutuante, deve proceder

ao registo no SGE de uma única instrução contendo toda a informação necessária à abertura/fecho da referida operação.

2. O participante deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:

- a) Tipo de pedido;
- b) Código de identificação do participante, mutuante e mutuário;
- c) Código identificativo do valor mobiliário;
- d) Indicação do tipo de quantidade;
- e) Indicação da quantidade do empréstimo;
- f) Identificação da conta de liquidação do mutuário (para abertura e fecho do empréstimo);
- g) Identificação da conta de liquidação do mutuante (para a abertura e fecho do empréstimo);
- h) Data de abertura da operação de empréstimo;
- i) Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
- j) Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
- k) Taxa anual de remuneração do empréstimo;
- l) Taxa anual de remuneração do colateral;
- m) Código da moeda.

4. O participante pode ainda indicar a data de fecho do empréstimo.

5. Esta instrução não é divulgada aos demais participantes do SGE.

6. Após o registo da instrução, a operação de empréstimo é aberta nos termos e prazos previstos no artigo 15.º.

Secção IV - Cancelamento de instruções

Artigo 14.º

Cancelamento de instruções

1. O cancelamento das instruções pode ser automático ou manual.

2. Todas as instruções não confirmadas são canceladas, automaticamente, no final do dia, num processamento específico realizado, após o encerramento do registo de instruções no SGE, sendo

todos os participantes avisados de tal cancelamento.

3. Antes de ocorrer a confirmação das instruções registadas no SGE, estas podem ser canceladas, em qualquer momento, pelo participante que as tenha registado, sendo que:

a) Se ainda não houver instruções de resposta, à procura ou à oferta, registadas e divulgadas pelo SGE, a instrução é cancelada e os participantes do SGE são avisados do facto;

b) Se já existirem instruções de resposta, à procura ou à oferta, ainda sem confirmação, registadas e divulgadas pelo SGE, a instrução é cancelada, bem como todas as instruções-resposta que lhe estejam associadas e os participantes envolvidos são avisados do facto.

4. Após a confirmação das instruções, não há lugar a cancelamento por parte dos participantes envolvidos, podendo apenas ser antecipado o fecho da operação de empréstimo.

Secção V – Gestão de operações de empréstimo

Artigo 15.º

Abertura de operação de empréstimo

1. Sempre que uma operação de empréstimo é aberta, o SGE cria uma instrução de liquidação a ser processada, imediatamente ou em data futura, de acordo com o que se encontrar previsto nas condições do empréstimo e remete-a para a plataforma T2S.

2. As operações de empréstimo com abertura em data futura têm de ser abertas num período máximo de 20 dias após a ocorrência da confirmação.

3. Após validação pela plataforma T2S, a liquidação processa-se, nessa mesma plataforma, através da transferência dos valores correspondentes ao empréstimo da situação de disponível da conta de valores mobiliários do mutuante para a conta de valores mobiliários do mutuário, por contrapartida do pagamento da garantia inicial do mutuário para o mutuante, através das contas de dinheiro dedicadas abertas na plataforma T2S.

4. No caso de operações *“in-house”*, o SGE apenas efetua os cálculos relativos à componente financeira divulgando-os ao participante em causa, e envia a respetiva instrução de liquidação para a plataforma T2S.

Artigo 16.º

Insuficiência de valores mobiliários e de provisão

Se se verificar insuficiência de saldo na conta de valores mobiliários do mutuante ou na conta de dinheiro dedicada do mutuário, a Interbolsa procede ao cancelamento das respetivas instruções de liquidação e a operação de empréstimo não é aberta.

Artigo 17.º

Garantia inicial

1. A garantia inicial a ser prestada pelo mutuário é sempre uma garantia pecuniária.
2. O valor da garantia inicial é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$G_i = Q \times C \times (1+M)$$

Sendo:

- Gi – Garantia inicial;
- Q – Quantidade de valores mobiliários objeto de empréstimo;
- C – Última cotação de fecho divulgada à Interbolsa pela Euronext Lisbon;
- M – Margem acordada.

Artigo 18.º

Cálculo diário de margens

1. Diariamente, o sistema procede à reavaliação, de modo automático, do valor da garantia exigida (GE), de acordo com a seguinte expressão:

$$G_E = Q \times C \times (1 + M)$$

Sendo:

- G_E - Garantia exigida;
- Q - Quantidade de valores mobiliários emprestados;
- C - Última cotação de fecho divulgada à Interbolsa pela Euronext Lisbon;
- M - Margem acordada.

2. Sempre que a garantia exigida ultrapasse o valor da garantia constituída e o valor do reforço da garantia a exigir (*margin call*) for maior ou igual ao montante mínimo exigível, que se encontra fixado em 25€, será exigido ao mutuário um reforço de garantia.

3. O reforço da garantia é efetuado através do envio para a plataforma T2S de uma instrução de liquidação para débito da conta de dinheiro dedicada do participante mutuário, por contrapartida do crédito da conta de dinheiro dedicada do participante mutuante.

4. Sempre que a garantia exigida seja inferior ao valor da garantia constituída e o valor da diferença for maior ou igual ao montante mínimo exigível, será enviada para a plataforma T2S uma instrução de liquidação para crédito na conta de dinheiro dedicada do participante mutuário no montante da diferença, por contrapartida de um débito na conta de dinheiro dedicada do participante mutuante.

5. No caso de operações *“in-house”*, o SGE efetua, diariamente, os cálculos, divulgando-os ao participante em causa, sendo enviada para a plataforma T2S a respetiva instrução de liquidação.

Artigo 19.º

Fecho de operações de empréstimo

1. A operação de empréstimo é fechada, automaticamente, na data indicada nas condições da operação, criando o sistema uma instrução de liquidação a ser processada através da plataforma T2S.

2. Após validação pela plataforma T2S, a liquidação processa-se através do débito dos valores correspondentes ao empréstimo da conta de valores mobiliários do mutuário para a conta de valores mobiliários do mutuante, por contrapartida da devolução da garantia ao mutuário acrescida da remuneração da garantia e da remuneração do empréstimo ao mutuante.

3. No caso de operações *“in-house”*, o SGE efetua os cálculos relativos à componente financeira divulgando-os ao participante em causa, enviando a instrução financeira para a plataforma T2S.

Artigo 20.º

Insuficiência de valores mobiliários e de provisão

Se se verificar insuficiência de saldo na conta de valores mobiliários ou na conta de dinheiro dedicada, a Interbolsa procede ao cancelamento automático da operação de empréstimo, devendo o mutuante e o mutuário proceder ao fecho ou execução da garantia fora do SGE.

Artigo 21.º

Restrições

1. Sempre que a movimentação de valores mobiliários se encontre impedida nos sistemas centralizados geridos pela Interbolsa, não podem ser abertas ou fechadas operações que envolvam os valores em causa.
2. Sempre que, de acordo com o registo da operação, se verifique a situação descrita no número anterior, considera-se, para todos os efeitos, que a operação em causa deve ser, consoante o caso, aberta ou fechada no primeiro dia útil em que se verifique a cessação do impedimento, exceto se de outro modo vier a ser decidido pela Interbolsa atendendo às circunstâncias concretas que originaram o impedimento.

Artigo 22.º

Remuneração do empréstimo

A remuneração do empréstimo é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = \max (K; [(QxCxT) / 360 \times P])$$

Ou seja,

$$R = K \text{ se } K > \text{que } [(QxCxT)/360 \times P]$$

$$R = [(QxCxT)/360 \times P] \text{ se } K < \text{que } [(QxCxT)/360 \times P]$$

Sendo:

R - Remuneração do empréstimo;

K - Remuneração mínima exigida;

Q - Quantidade de valores mobiliários objeto do empréstimo;

C – Última cotação de fecho divulgada à Interbolsa pela Euronext Lisbon;

T - Taxa de remuneração anual;

P - Prazo do empréstimo em dias.

Artigo 23.º

Remuneração da garantia

A remuneração da garantia é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$R_g = \sum_i^n (G_i \times T_{g_i} / 360 \times P_i)$$

Sendo:

R_g - Remuneração da Garantia;

G_i - Garantia exigida no período;

Tg_i - Taxa anual de remuneração da Garantia, em vigor durante o período;

P_i - Período (dias) correspondente à aplicabilidade da taxa e/ou garantia exigida;

i - Número total de períodos alvo de cálculo – resultante do número de alterações da garantia exigida e/ou da taxa de remuneração da garantia.

Artigo 24.º

Alteração da data de fecho do empréstimo

1. Qualquer uma das partes envolvidas numa operação de empréstimo em curso pode propor a alteração da data do seu fecho.
2. O participante que pretenda alterar a data de fecho da operação de empréstimo, introduz no SGE uma instrução com a proposta de alteração sendo a contraparte avisada de imediato através de envio de mensagem em tempo real.
3. Sempre que a contraparte aceite a proposta de alteração da data de fecho da operação de empréstimo registada no SGE, é enviada uma mensagem para o participante proponente, procedendo o SGE à alteração da data de liquidação da operação de fecho do empréstimo em causa.
4. Sempre que a nova data para fecho da operação de empréstimo for a do próprio dia do registo da alteração, o SGE procede ao fecho antecipado da operação de empréstimo, sendo a mesma enviada para a plataforma T2S para ser processada.
5. As instruções contendo propostas de alteração não confirmadas são anuladas automaticamente após o fecho do SGE.

Artigo 25.º

Alteração da taxa de remuneração do colateral

1. Os participantes, envolvidos numa operação de empréstimo em curso, podem propor a alteração da taxa de remuneração da garantia.
2. O participante que pretenda alterar a taxa de remuneração do colateral deve introduzir no SGE

uma instrução com a proposta de alteração, sendo a contraparte avisada através de envio de uma mensagem em tempo real.

3. Sempre que a contraparte aceite a proposta de alteração da taxa de remuneração do colateral, registada no SGE, é enviada uma mensagem para o participante proponente, procedendo o SGE à alteração da taxa de remuneração do colateral que passará a vigorar na operação de empréstimo em causa.

4. As instruções contendo propostas de alteração não confirmadas são anuladas automaticamente após o fecho do SGE, mantendo a operação de empréstimo em causa inalterável a taxa até então em vigor.

Capítulo III – Exercício de direitos de conteúdo patrimonial

Artigo 26.º

Exercício de direitos de conteúdo patrimonial

1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se que os direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores que se vençam durante o prazo da operação de empréstimo pertencem a quem detém os valores no momento do respetivo vencimento, salvo disposição contratual em contrário.

2. Não obstante o disposto no número anterior, no caso específico dos dividendos, o SGE envia para liquidação na plataforma T2S uma instrução de liquidação para a conta de dinheiro dedicada do mutuário, pelo montante dos dividendos calculados, por contrapartida do crédito na conta de dinheiro do mutuante, como compensação/dividendo devido pelos valores mobiliários objeto do empréstimo.

3. Sempre que ocorra um exercício de direitos de conteúdo patrimonial inerente a um valor mobiliário no âmbito do SGE, o sistema disponibiliza, antecipadamente, informação aos participantes sobre a data e o tipo de exercício de direitos que irá ocorrer.

4. Relativamente aos demais exercícios de direitos de conteúdo patrimonial, as operações de empréstimo no âmbito do SGE, devem ser fechadas antecipadamente pelos intervenientes, sempre que tal ocorra durante o prazo da operação, com a antecedência que permita ao

mutuante proceder ao exercício atempado dos mesmos.

5. Sempre que o participante não proceda, nos termos do número anterior, ao fecho antecipado das operações de empréstimo, a Interbolsa pode, atendendo às vicissitudes inerentes ao exercício de direitos em causa, proceder ao cancelamento das mesmas, designadamente, quando ocorram situações que originam alteração do código do valor mobiliário objeto do empréstimo, tal como conversão da forma de representação dos valores em causa, bem como, quando ocorram, designadamente, as seguintes operações que afetam o capital social:

- a) Redução de capital;
- b) Fusão ou cisão de empresas.

6. Sempre que a Interbolsa proceda ao cancelamento da operação de empréstimo, nos termos referidos no número anterior, o mutuante e o mutuário devem proceder ao fecho da operação fora do SGE.

Artigo 27.º

Restrições

A Interbolsa pode condicionar, ou mesmo limitar, o registo de instruções ou a liquidação de operações sobre valores cujos direitos de conteúdo patrimonial se vençam durante o prazo da operação ou aquando da respetiva abertura ou fecho, sempre que a situação o justifique.

Capítulo IV – Disposições diversas

Artigo 28.º

Informação

A Interbolsa disponibiliza aos participantes, mutuantes e mutuários, a informação necessária ao desempenho pelos mesmos das funções que, no presente regulamento, se lhes encontra adstrita.

Artigo 29.º

Poderes em casos excecionais

1. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, e tendo em vista a defesa do mercado e a fiabilidade e transparência dos sistemas geridos pela Interbolsa, pode esta entidade gestora, para além dos demais poderes conferidos por outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis, designadamente:

- a) Determinar o fecho antecipado de determinadas operações de empréstimo;
- b) Proibir a um ou mais participantes o registo de operações de empréstimo.

2. As decisões tomadas pela Interbolsa, nos termos do número anterior, têm de ser devidamente justificadas e comunicadas, em prazo adequado, aos interessados.

3. Em caso de incumprimento do disposto no presente regulamento, designadamente em casos de insuficiência de valores ou de fundos, podem ser adotados pela Interbolsa os procedimentos que, em cada momento e atendendo à situação concreta, esta entidade gestora entenda como os mais adequados à situação em causa.

Artigo 30.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento da Interbolsa n.º 2/2006, relativo ao Sistema de Gestão de Empréstimos.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 19 de fevereiro de 2018.

Interbolsa
O Conselho de Administração